RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital no: 1006253-16.2015.8.26.0566

Classe - Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

FRANCAR SAO CARLOS Automoveis Ltda -me Requerente:

Requerido: Antônio Lino de Andrade e outro

Justica Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de trânsito ocorrido quando os veículos passavam por cruzamento dotado de sinalização semafórica.

As partes atribuem-se reciprocamente responsabilidade pelo evento, deixando claro que no momento do impacto o semáforo permitia a passagem de seu automóvel e que estava fechado para o da parte contrária.

Situações como a trazida à colação podem em princípio acontecer em duas possibilidades: a primeira quando o fato se dá com a estabilização do semáforo e a segunda quando ele tem lugar no momento de sua alteração.

A hipótese vertente concerne a essa última porque como se vê no Boletim de Ocorrência de fls. 33/36 o segundo réu afirmou que o sinal estava "amarelo" quando ultrapassava o cruzamento e foi colhido pelo automóvel da autora.

Assentadas essas premissas, observo que a prova

oral produzida restou contraditória.

De um lado, as testemunhas Antônio Carlos Donato (estava no interior do veículo da autora) e Lucas Santini (estava atrás do veículo da autora e tinha amigos comuns com o condutor deste) confirmaram que quando o automóvel da autora passou pelo cruzamento o sinal estava "verde" para ele.

De outro, a testemunha Marília Mendes Roddi (estava no interior do veículo do primeiro réu e conhecia o segundo) declarou que viu que no momento em que o automóvel do primeiro réu começou a travessia do cruzamento o sinal estava "verde" para ele.

Nenhum outro elemento de convição seguro foi coligido para estabelecer com segurança como se deram os fatos noticiados e diante desse contexto reputo que inexiste base concreta para estabelecer a ideia sobre tal dinâmica.

Com efeito, sabe-se de antemão da dificuldade em apurar-se a culpa em casos como o posto a análise.

As regras de experiência comum (art. 5º da Lei nº 9.099/95) demonstram que muitos motoristas que estão em cruzamentos com o semáforo fechado ficam a prestar a atenção na movimentação da outra via com o intuito de retomar sua trajetória o quanto antes.

Demonstram, outrossim, que muitos motoristas passam por cruzamentos quando o semáforo está no "amarelo" confiando que poderão terminar sua travessia nessas condições.

Embates acontecem então, não sendo fácil determinar com exatidão como estava a sinalização no momento em que se dão.

É isso o que sucede na espécie em análise.

Há testemunhas que respaldam a explicação de cada uma das partes, percebendo-se que todas possuem algum tipo de ligação com os motoristas envolvidos na colisão.

Os depoimentos foram coesos e não se vislumbram aspectos que pudessem permitir a preponderância de qualquer deles em detrimento do(s) outro(s).

Diante desse panorama, tomo como impossível definir com a indispensável certeza quem teria sido o causador do acidente ou mesmo afastar a perspectiva de que ele atinasse à culpa concorrente dos motoristas.

Nenhuma alternativa dessa natureza poderia ser excluída e em consequência tomo como preferível rejeitar a pretensão deduzida.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

P.R.I.

São Carlos, 11 de outubro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA